



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.753 - RN  
(2015/0135305-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**EMBARGANTE : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO**  
**EMBARGANTE : C&A MODAS LTDA**  
**ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712**  
**JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR E OUTRO(S) -**  
**RN000392A**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**  
**NORTE**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. PUBLICIDADE ENGANOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Acolhem-se os embargos declaratórios para desfazer equívoco ocorrido no julgamento de agravo regimental quanto à intempestividade.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para conhecer do agravo interno e a ele negar provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes para conhecer do agravo e a ele negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.753 - RN  
(2015/0135305-8)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Ibi S.A. - Banco Múltiplo e C&A Modas Ltda. contra acórdão da Quarta Turma assim ementado (e-STJ fl. 864):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INTEMPESTIVIDADE.

1. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a atividade jurisdicional nos Tribunais Estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas Cortes locais. Desse modo, é obrigação do agravante juntar documento hábil a comprovar a suspensão dos prazos processuais.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

As embargantes afirmam ter comprovado a tempestividade do recurso especial mediante apresentação de documentos idôneos a atestar a prorrogação do prazo: cópia do Regimento Interno do Tribunal do Estado do Rio Grande do Norte e de Resolução daquela Corte.

Em sua impugnação, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte pugna pelo acolhimento dos embargos para que se examinem os documentos citados pelo embargante.

O Ministério Público Federal oficiou pela rejeição dos embargos. Argumentou que as cópias dos documentos apresentados não demonstram a suspensão dos prazos processuais na Corte de origem. A simples cópia do Regimento Interno, sem outras indicações sobre a ocorrência de feriado local, não é suficiente para a comprovação da tempestividade.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.753 - RN  
(2015/0135305-8)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):**

Têm razão as embargantes.

Com efeito, encontram-se nos autos os documentos necessários e suficientes para a constatação da tempestividade do recurso especial.

No voto condutor do acórdão embargado constou que a simples cópia do Regimento Interno, sem outras indicações sobre a ocorrência de feriado local, não é suficiente para a comprovação da tempestividade.

Trata-se de premissa equivocada, porquanto havia mesmo indicação sobre ocorrência de feriado local. Ou seja, não foi juntada apenas a cópia do Regimento Interno, mas também a Resolução do Tribunal de origem que determinou a suspensão do prazo processual.

Às fls. 812/815 (e-STJ) dos presentes autos, consta a Resolução nº 14/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Segundo seu art. 1º, a Corte Estadual resolve "determinar a suspensão dos prazos processuais e audiências entre os dias 07 e 20 de janeiro de 2015". É o que basta para a comprovação da tempestividade.

Ressalte-se que a comprovação foi feita em agravo interno, ou seja, é posterior à decisão do agravo em recurso especial, que afirmou a intempestividade. À época, porém, vigia o Código de Processo Civil anterior, de modo que não se aplica a jurisprudência atual, construída com base no novo Código, que impõe a demonstração da tempestividade no ato da interposição do recurso.

Nesse contexto, é tempestivo o recurso especial. O prazo para sua interposição iniciou-se em 21 de janeiro de 2015 e encerrou-se em 4 de fevereiro de 2015; o recurso foi interposto em 3 de fevereiro de 2015.

Reconhecido o equívoco da premissa fática e efetuada a correção, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Passa-se, então, a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICIDADE ENGANOSA. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. ANÚNCIOS QUE INDUZEM O CONSUMIDOR A ERRO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA -FÉ OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. VALOR EXAGERADO. NECESSIDADE DE DIMINUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

O valor do dano moral coletivo fixado na sentença em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) foi reduzido para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), estabelecido que cada uma das agravantes arcará com R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nas razões de recurso especial, as agravantes alegam violação dos arts. 333, I e II, do Código de Processo Civil de 1973; 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial. Sustentam que o acórdão recorrido, ao concluir pela publicidade enganosa, considerou campanha publicitária antiga. Além disso, entendem que, independentemente da campanha que efetivamente seja objeto da ação civil pública, não pode ser considerada violadora de normas de consumo, pois aprovada pela Secretaria de Acompanhamento Econômico.

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte aponta a falta de prequestionamento do art. 333 do CPC (1973). Afirma serem aplicáveis ao caso as Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Assim posta a questão, verifico que o recurso não pode ser acolhido sem reexame de prova, a partir da qual se poderia concluir que foram examinadas campanhas publicitárias não mais vigentes, bem como pela ausência de abusividade.

Sobre a questão, assim se pronunciou o Tribunal de origem (e-STJ, fl. 572):

Como explanado na sentença recorrida, restou sobejamente demonstrada a omissão de informações necessárias para a correta formação da vontade do consumidor, uma vez que a propaganda não adverte acerca da natureza do serviço prestado, nem informa os juros que serão cobrados, configurando sua enganosidade. Ademais, o dever de informar os requisitos e condições promocionais e/ou de pagamento de determinado produto ou serviço compete à empresa, de modo que os prejuízos advindos da falta de informação não podem ser revertidos para o consumidor.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Imperioso, portanto, que as empresas se adequem ao dever de informação estabelecido expressamente pelo Código de Defesa do Consumidor, tornando sua publicidade clara, precisa e verdadeira, afastando qualquer interpretação equívoca que possa ser feita pelo consumidor, considerado vulnerável pela própria lei.

Não há como afastar essas conclusões em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0135305-8

Números Origem: 20120155120000100 20120155120000200 2252888720078200001

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

## Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO  
AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA  
ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712  
JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR E OUTRO(S) - RN000392A  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Dever de Informação

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO  
EMBARGANTE : C&A MODAS LTDA  
ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712  
JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR E OUTRO(S) - RN000392A  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

# CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes para conhecer do agravo e a ele negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.